



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721550/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.560 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente JOSÉ MILTON GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa quando o lançamento está apoiado em informações e documentos fornecidos pelo próprio contribuinte no curso do procedimento fiscal, após intimado pela autoridade tributária.

SIGILO BANCÁRIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. REQUISIÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

É válida a requisição de dados e extratos de movimentação financeira diretamente à instituição bancária quando há procedimento fiscal em curso e o exame dos documentos é considerado indispensável pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Mantém-se o lançamento fiscal quando comprovada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, decorrentes do exercício da atividade profissional de advogado.

LEI TRIBUTÁRIA. MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei que fixa o percentual para a multa quando do lançamento de ofício.

(Súmula CARF nº 2)

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. PENALIDADES DISTINTAS.

Para os fatos geradores a partir da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda a título de carnê-leão em concomitância com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

Sobre a multa de ofício incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 108)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto e Rodrigo Lopes Araújo que entenderam cabível apreciar a qualificação da multa e, por isso, davam provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a qualificadora da multa.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), por meio do Acórdão nº 16-42.376, de 05/12/2012, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, porém manteve em parte do crédito tributário (fls. 1.091/1.119):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da legislação que rege o PAF, o julgamento de processos em primeira instância se faz no âmbito interno das DRJ's, não havendo nesta fase a possibilidade de sustentação oral, não se podendo daí se afirmar, contudo, vulneração ao princípio da ampla defesa.

Para a primeira instância, a legislação que rege o processo administrativo fiscal prevê a formalização da defesa somente por escrito, na qual serão especificados os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007,2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Restando comprovada nos autos a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas na declaração de ajuste anual, é de se manter o crédito tributário apurado em decorrência desta omissão.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO MULTA DE OFÍCIO SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê-leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, porquanto são multas aplicáveis sobre bases de cálculo distintas e penalizam infrações diferentes.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Considerando que a multa de ofício é classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é correta a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, mas mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente aos anos-calendário de 2007 e 2008, decorrente da constatação das seguintes infrações (fls. 972/988 e 989/1.009):

- (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, com incidência de multa qualificada; e
- (ii) multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão.

Cientificado da autuação em 05/06/2011, o contribuinte impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 1.011/1.013 e 1.017/1.044).

Intimado por via postal em 20/12/2012 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 18/01/2013, conforme carimbo de protocolo, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 1.120/1.121 e 1.128/1.148):

- (i) nulidade do lançamento, devido à ausência de intimação da cotitular Marília Borille G. Paula Galhardo para comprovar a origem dos depósitos bancários;
- (ii) para a apuração do imposto de renda, o lançamento utilizou-se da integralidade dos depósitos em conta corrente, com inobservância do limite previsto na lei para a caracterização da omissão de rendimentos tributáveis com base em extratos bancários;
- (iii) a fiscalização utilizou os extratos bancários para apuração do crédito tributário, porém sem ordem judicial, o que configura uma violação ao sigilo bancário e de dados do recorrente;
- (iv) os valores tidos por omitidos não constituem renda do recorrente, mas sim dos seus clientes;
- (v) a multa imposta pela fiscalização de 150% é inconstitucional, eis que dotada de caráter confiscatório. Quando muito, cabe a redução do percentual ao patamar de 20%, conforme o § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- (vi) não é lícito à fiscalização tributária, no mesmo exercício, exigir a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão e a multa de ofício pela omissão do imposto de renda na declaração de rendimentos; e

(vii) é descabida a incidência de juros de mora sobre o montante cobrado a título de multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Afirma o recorrente que, além dos recibos apresentados pelo contribuinte, a fiscalização tributária utilizou como fundamento para o lançamento os extratos bancários da conta corrente mantida em conjunto com sua filha, Marília Borille G. Paula Galhardo, no HSBC Bank Brasil S/A.

Na ausência de intimação da cotitular para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta de depósito, dúvidas não restam que o lançamento encontra-se eivado de nulidade, até mesmo pela jurisprudência do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a teor do enunciado da Súmula nº 29, aprovado em sessão realizada no dia 08/12/2009.

Pois bem. Em que pese as razões de defesa, não há reparo a fazer no ponto de vista do acórdão de primeira instância.

Em primeiro lugar, copio um trecho da manifestação do contribuinte no curso do procedimento fiscal, em documento recepcionado no dia 17/05/2012, na qual afirma que a intimação da sua filha para comprovar a origem dos depósitos bancários seria uma medida inútil para o esclarecimento dos fatos (fls. 947/953):

(...)

III — DA TITULAR MARILIA BORILE G. PAULA GALHARDO

Por derradeiro e em atenção ao Termo de Intimação Fiscal anexo, o contribuinte fiscalizado informa que a Srta. Marília Borile G. Paula Galhardo é sua filha e em nada, absolutamente nada, contribuiu para a realização dos depósitos bancários indicados pela Fiscalização.

A Srta. Marília Borile G. Paula Galhardo, inclusive, sequer tem ciência dos depósitos efetivados, na medida em que a aludida conta corrente sempre foi movimentada, apenas e tão somente, pelo Sr. José Milton Guimarães.

(...)

O agente fiscal fez uso dos extratos bancários como instrumento de investigação do cumprimento das obrigações tributárias, sobretudo pelos indícios de falta de oferecimento à tributação de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício decorrentes da atuação profissional como advogado.

Apesar disso, o lançamento não se pautou na aplicação de presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com efeito, a origem dos valores restou devidamente identificada, na acepção de procedência e natureza, de modo que a base de cálculo do auto de infração não é composta pelos valores creditados em contas de depósito no Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal S/A e HSBC Bank Brasil S/A.

O contribuinte é advogado militante na área trabalhista. Segundo esclarecido pela fiscalização, o crédito recebido em ação judicial, resultante de acordo ou não, era feito integralmente na conta bancária do recorrente, através de alvarás judiciais e guias de retiradas, razão pela qual transferia o percentual de 70% aos seus clientes, ficando com o restante a título de honorários advocatícios pelo trabalho prestado.

A autoridade fiscal deixou bem claro que o procedimento de aferição da base de cálculo do lançamento está apoiado nos recibos de quitação emitidos pelos clientes do recorrente, que atestam o repasse de valores decorrentes dos processos judiciais nos quais o contribuinte atuou como patrono da causa (fls. 177/805). A parcela pertencente aos clientes não integra o lançamento fiscal, mas somente a parte correspondente aos rendimentos do advogado pelo trabalho.

Não se trata, portanto, de hipótese de presunção legal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, figura esta, fundada na existência de depósitos bancários sem origem comprovada, que constitui forma indireta de apuração de omissão de rendimentos.

O lançamento de ofício envolve a apuração direta do auferimento da renda decorrente do trabalho não assalariado, como advogado, a partir dos recibos dos seus clientes e das declarações prestadas pelo contribuinte em resposta às intimações, cujos valores repassados aos clientes estão identificados nos Anexos 1 e 2 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.003/1.009).

A omissão de rendimentos equivale à diferença entre os rendimentos da prestação de serviços advocatícios e os rendimentos informados na declaração de ajuste anual da pessoa física para os anos-calendário de 2007 e 2008.

Para melhor compreensão da metodologia utilizada pela autoridade lançadora, confira-se o Termo de Verificação Fiscal (fls. 994/997):¹

(...)

3- ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO

3.1- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Em resposta ao **Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação**, o contribuinte justificou que é advogado e apresentou os recibos dos valores pagos a seus clientes nos anos de 2007 e 2008, alegando que os valores dos recibos emitidos por seus clientes correspondem a 70% do valores totais recebidos por seus clientes nos autos do processo trabalhista, sendo que os outros 30% foram retidos a título de honorários advocatícios nos seguintes termos:

"2) Cobro de meus clientes 30% de honorários advocatícios e pago a eles 70% do que são deles, conforme recibos ora apresentados;"

Esta informação foi confirmada em resposta ao **Termo de Intimação Fiscal nº 05**, onde o contribuinte foi intimado a justificar os depósitos bancários efetuados em suas contas bancárias, onde o mesmo declarou:

"Em cada depósito realizado em minha conta-corrente foram descontados 30%, referentes aos honorários advocatícios contratados, referentes aos recibos que foram enviados a Vossa Excelência..."

Das informações acima fica evidente que o fiscalizado recebia o montante integral devidos ao seus clientes, repassando a eles 70% deste montante e retendo 30% a título de honorários advocatícios.

Os recibos apresentados pelo fiscalizado (emitidos por seus clientes) referente a pagamentos efetuados por ele aos autores de processos judiciais em que o mesmo atuou como patrono da causa, referente aos anos calendários de 2007 e de 2008, estão relacionados, respectivamente, nos **Anexos 1 e 2** do presente Termo de Verificação Fiscal. Os montantes mensais deste recibos estão compilados na **Tabela 1** abaixo:

TABELA 1 — Consolidação mensal dos recibos apresentados pelo fiscalizado referente aos pagamentos efetuados por ele a seus clientes.

(...)

Considerando que os valores apresentados na **Tabela 1** correspondem a 70% dos valores brutos recebidos pelos clientes do fiscalizado nos autos processo judicial e que os outros 30% foram retidos pelo mesmo a título de honorários advocatícios, a apuração dos honorários advocatício retidos pelo fiscalizado podem ser obtido a partir das seguintes fórmulas:

[1]Recibos de pagamentos a clientes = valores brutos recebidos nos autos por seus clientes x 70%

[2]Honorários advocatícios retidos = valores brutos recebidos nos autos por seus clientes x 30%

[3]Honorários advocatícios = [(recibos de pagamentos a clientes)/70%] x 30%

¹ Destaques do original.

Na **Tabela 2** estão relacionados os valores dos honorários advocatícios recebidos pelo fiscalizado, calculados através da fórmula 3 acima sobre o montante mensal dos recibos emitidos pelo mesmo constantes na última coluna Tabela 1.

TABELA 2 — Honorários advocatícios retidos pelo advogados sobre os valores brutos recebidos pelos seus clientes nos autos do processo judicial.

(...)

Das informações acima, foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física referente à diferença positiva entre os rendimentos de prestação de serviços advocatícios a título de honorários advocatícios apurados pela fiscalização e os rendimentos informados pelo fiscalizado na ficha de Rendimentos Recebidos de Pessoas Física de suas declarações de imposto de renda dos anos calendários de 2007 e 2008. Estes valores são apresentados na **Tabela 3** abaixo.

Tabela 3 — Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

(...)

Como se percebe do relato fiscal, (i) não ocorreu lançamento com fundamento na presunção legal de omissão de rendimentos; e (ii) a base de cálculo foi obtida, exclusivamente, a partir de rendimentos do trabalho da atividade de advogado do recorrente, isto é, com identificação da origem dos valores recebidos pela pessoa física.

Logo, a validade do lançamento prescinde da intimação da cotitular da conta mantida no HSBC Bank Brasil S/A.

Pelos mesmos motivos, é fora de contexto a pretensão do recorrente no sentido da exclusão dos depósitos individuais de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, que não ultrapassem o montante de R\$ 80.000,00 em cada ano-calendário, em atenção aos limites fixados em lei para o lançamento de ofício em relação à pessoa física, segundo o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto ao sigilo bancário, o contribuinte disponibilizou à fiscalização tributária os extratos bancários provenientes do Banco do Brasil S/A e Caixa de Econômica Federal S/A, após regularmente intimado.

Diante da falta de atendimento integral, houve a necessidade de expedir requisição à instituição financeira para acesso aos extratos da movimentação bancária no HSBC Bank Brasil S/A, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3724, de 10 de janeiro de 2001 (fls. 864/866).

Nesse ponto, vale recordar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) teve a oportunidade de avaliar a extensão da garantia do sigilo bancário no Recurso Extraordinário (RE) nº 601.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado na sessão de 24/02/2016, sob a sistemática da repercussão geral.

A Corte Suprema definiu que, estribado no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, a Receita Federal do Brasil pode acessar dados bancários fornecidos diretamente pelas instituições financeiras na sua atividade fiscalizatória, sem necessidade de prévia ordem judicial. Nas hipóteses previstas na lei, não há ofensa ao direito ao sigilo bancário protegido pela Constituição da República de 1988.

Confira-se uma parte da ementa do RE nº 601.314/SP: ²

(...)

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...)

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

(...)

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

À vista do exposto, cabe a rejeição das preliminares arguidas pelo autuado no recurso voluntário.

Mérito

O lançamento fiscal é dotado de suporte em provas suficientes para demonstrar que os valores constituem renda do recorrente, na condição de beneficiário do acréscimo patrimonial. Não há dúvidas que as respostas do contribuinte a respeito da dinâmica do seu trabalho como advogado e os recibos apresentados à fiscalização são capazes de fundamentar o lançamento tributário (fls. 17 e 177/805 e 854).

Em nenhum momento, segundo a metodologia de cálculo do Termo de Verificação Fiscal, o agente lançador utilizou valores pertencentes a clientes para apurar o crédito tributário.

Do cotejo com a declaração de ajuste anual da pessoa física, relativamente aos anos-calendário de 2007 e 2008, aflora-se evidente a omissão de rendimentos do trabalho não assalariado como advogado.

É ônus do contribuinte a prova da inoccorrência do fato alegado pela autoridade tributária, com suporte em documentação hábil e idônea.

O agente fazendário instruiu o lançamento com planilhas dos valores repassados aos clientes do advogado, discriminados por mês, valor e nome do reclamado, e tabelas com os cálculos dos honorários retidos, respeitado o percentual declarado pelo próprio contribuinte (989/1.009).

² Destaques do original.

A descrição pormenorizada dos fatos e exposição da metodologia dos cálculos assegurou a possibilidade de contestação plena do lançamento no contencioso administrativo fiscal. Porém, oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a impugnação e o recurso voluntário estão contaminados pelo mero discurso retórico, alheio aos elementos de prova da infração tributária.

Logo, quando comprovada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, decorrentes do exercício da atividade profissional de advogado, cabe manter a exigência do imposto de renda.

O apelo recursal não contesta os motivos pelos quais a fiscalização imputou a multa qualificada, no importe de 150%, todavia protesta contra o percentual aplicado, que considera confiscatório.

Como sabido, falece competência aos órgãos administrativos para reconhecer o caráter confiscatório da multa de ofício, na medida em que demanda o exame da lei em face de preceitos da Carta Política.

Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa, não só pelo estabelecido no "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também no enunciado da Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao limite da penalidade a 20% de que trata o § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, diz respeito à incidência da multa de mora, que representa uma sanção pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária, situação distinta dos autos. Naquele caso, o contribuinte recolhe de modo espontâneo o tributo a destempo antes de iniciado o procedimento fiscal, com imposição de penalidade mais branda.

Segundo o recorrente, é descabida a multa isolada cumulada com a multa de ofício, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, o que é vedado pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com relação aos fatos geradores até o ano de 2006, a jurisprudência administrativa é firme no sentido da impossibilidade da aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o enunciado sumulado nº 147 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 147: Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Nada obstante, após a alteração da lei pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a matéria assumiu outros contornos.

O próprio verbete nº 147 desvela que passou a existir a previsão de aplicação de penalidades distintas para as duas condutas: (i) deixar de recolher antecipadamente o imposto devido a título de carnê-leão e (ii) omitir os mesmos rendimentos tributáveis quando da declaração de ajuste anual da pessoa física.

Eis a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(...)

Esse é o entendimento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal Administrativo:³

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Após a alteração introduzida pela Lei nº 11.488, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é devida a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), pois se trata de duas penalidades para duas condutas distintas.

Portanto, uma vez que os fatos geradores do presente lançamento são referentes aos anos de 2007 e 2008, após a alteração da legislação tributária, não há óbice à imposição das duas penalidades.

³ Acórdão nº 9202-007.715, de 28/03/2019 (Processo nº 10120.723502/2014-11, relatoria do conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa).

Finalmente, quanto aos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, é reconhecida a sua legalidade, nos termos da Súmula nº 108 do CARF:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess